



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 28, DE 2007

(Do Sr. Ernandes Amorim)

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República, Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS; E ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

§1º Para fazer jus ao subsídio, o parlamentar deve manifestar à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado sua adesão por meio de requerimento.

§2º Os parlamentares, que não aderirem ao valor do subsídio fixado no “caput”, farão jus ao subsídio no valor de R\$16.250,42 (dezesesseis mil e duzentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

§3º. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, por ato próprio de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da fixação do subsídio.

Art. 2º O subsídio mensal devido ao Presidente da República é fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 3º O subsídio mensal devido ao Vice-Presidente da República é fixado em R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais).

Art. 4º O subsídio mensal devido aos Ministros de Estado é fixado em R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais).

Art. 5º No mês de dezembro, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado farão jus a importância igual ao subsídio.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo visa a exercer as atribuições conferidas ao Congresso Nacional para a fixação dos subsídios dos parlamentares, do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, conforme preceitua o art. 49, incisos VII e VIII da CF/88.

É inconcebível que a maior autoridade da República, que é o seu Presidente, ganhe menos da metade do que ganha os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou ainda muito menos do que ganha um juiz, promotor substituto ou

delegado da Polícia Federal. Na fixação do subsídio há de se levar em conta o equilíbrio e a harmonia na relação entre os Poderes. Os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal, não se concebendo que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público recebam valores que extrapolem o dobro dos subsídios devidos aos agentes políticos dos demais poderes, cujas elevadas funções possuem a mesma dignidade.

Estas distorções históricas na fixação do subsídio acabam fortalecendo membros de determinado Poder em detrimento dos demais. É claro que compete à sociedade, à opinião pública questionar o valor dos subsídios, bem como seu impacto nos gastos públicos, entretanto, é atribuição deste Parlamento zelar pelo adequado valor da remuneração de seus membros, coerente com a responsabilidade e a relevância de suas atribuições, que correspondem ao cerne do processo democrático. O desgaste ocasionado ao Poder Legislativo em decorrência de atos de corrupção de parte de seus membros não pode servir de pretexto para obnubilar a função legislativa.

Fica resguardado o direito de o parlamentar não receber o subsídio no valor condizente com a relevância de suas atribuições constitucionais. Aos parlamentares que não apresentarem requerimento à Mesa de sua Casa é assegurado o valor do subsídio reajustado pela inflação.

Ante o exposto, esperamos contribuir para restabelecer o valor adequado dos subsídios das mais elevadas autoridades da República, zelando pelo equilíbrio entre os poderes, certos da adesão e do apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Deputado Ernandes Amorim
PTB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO